

PARECER JURÍDICO Nº 007/2019 – AJ/CMAC

PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E COPA-COZINHA PARA ATENDER NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM. PROCEDIMENTOS REGULARES. MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. APROVAÇÃO DAS MINUTAS REFERIDAS. REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

Os autos do Processo Administrativo nº 2019.0211.01 – CMAC, que instaurou procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene, descartáveis e copa-cozinha, a fim de atender às necessidades institucionais desta Câmara Municipal de Augusto Corrêa, foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para que avaliasse a regularidade do procedimento, em caráter preliminar, opinasse sobre a modalidade a ser aplicada, além de aprovar a minuta do edital e outras providências pertinentes ao procedimento.

Observa-se de início, que o Departamento Administrativo indicou a necessidade de providenciar dos referidos bens para atender às necessidades e serviços institucionais deste Órgão, através do Memorando nº 09/2019 – ADM, enviado à Presidência (fl. 01), que se fez acompanhar de Termo de Referência com 05 laudas.

Em seguida, o Presidente despachou os autos para que fosse providenciada a pesquisa de mercado, para aferir os preços médios no mercado regional. O próprio Departamento Administrativo providenciou a coleta de preços e juntou aos autos a minuta do edital do certame. Também providenciou consulta ao setor financeiro para certificar-se da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos para tal finalidade. A Diretoria Financeira declarou que existe crédito orçamentário para atender as finalidades pretendidas, assim como indicou as dotações aptas a abrigar tal despesa.

Em seguida, juntaram-se aos autos declaração de adequação orçamentária e financeira, subscrita pelo Presidente da Câmara que indica a compatibilidade da despesa pretendida com as leis orçamentárias em vigor, para suprir exigência do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Além disso, encontra-se nos autos cópia da Portaria nº 011/2019, que nomeou o pregoeiro; além da autorização formal expedida pela Presidência do Poder Legislativo para a abertura do processo licitatório.

Finalmente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para avaliar a regularidade preliminar do procedimento, acompanhado da minuta do Edital, estimativa média de preços do mercado, Termo de Referência, Modelo de Proposta e Minuta de Contrato.

Os documentos encontram-se devidamente autuados em capa própria, com numeração específica, folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica dos eventos, atos e manifestações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

As contratações de serviços para a administração deverão ser precedidas de processo licitatório, em de regra, que garanta a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, ofereça condições de igualdade aos interessados na disputa, e promova o desenvolvimento nacional sustentável, conforme balizas instituídas pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

O início do certame encontra-se devidamente justificado pela necessidade pública explicitada no memorando expedido pelo Departamento Administrativo.

As demais providências demonstram o atendimento das regras e condições delineadas na Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Geral de Licitações e dos princípios de direito administrativo instituídos na Carta Política.

Tendo em vista que o produto que a administração da Câmara pretende adquirir é considerado um “bem comum” – cujo padrão de qualidade encontra-se objetivamente definido pelo edital, a modalidade a ser adotada para a aquisição deste produto poderá ser “Pregão”, conforme a Lei Federal nº 10.520/2002, ou “Convite”, conforme critérios indicados no inciso III do art. 22 da Lei de Licitações, considerando que os gastos não alcançarão o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil Reais), conforme a alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018, expedido com fundamento no art. 120 da LGL. Ainda, em vista do bem a ser adquirido, o tipo de licitação deve ser o de menor preço, por item, nos termos do inciso I do art. 45 da mesma Norma indicada. Esclareça-se que a Lei faculta a utilização de modalidade mais complexa que estas indicadas acima (§ 4º do art. 23).

A minuta do edital atende razoavelmente as formalidades, especificações e exigências indicadas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a esclarecer os serviços que o Legislativo pretende contratar, a duração do contrato, os prazos, as condições de participação do certame, assim como as condições da contratação. A minuta do contrato também atende aos requisitos do contrato administrativo (art. 54 a 64), especificando deveres e obrigações das partes; qualidade padronizada do produto, forma de execução contratual; riscos e responsabilidades; custos; regras e encargos de rescisão contratual; dotação orçamentária, prerrogativas excepcionais da administração entre outros elementos importantes.

3. DA CONCLUSÃO:

Após análise dos autos, julgo regulares os procedimentos tomados, portanto:

- a) Aprovo a minuta do Edital, minuta do Contrato e Termo de Referência, conforme Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Recomendo o prosseguimento do processo licitatório, utilizando a modalidade “pregão”, que implica no tipo “menor preço”, por item, pois permite alcançar os menores preços na oferta do produto; com as devidas cautelas legais;
- c) Ressalto que durante o curso do procedimento o Pregoeiro deverá buscar orientação desta Assessoria Jurídica sempre que entender necessário;
- d) Após a realização a sessão pública de recebimento e julgamento das propostas, os autos devem ser remetidos de volta a esta Assessoria Jurídica para apresentar a manifestação final.

São os termos do parecer que encaminho ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

Augusto Corrêa, PA, 18 de março de 2019.

JOSUÉ DUTRA DE MORAES

Advogado - Reg. nº 10.465 – OAB/PA